

Carta de Sua Alteza sobre a liberdade, cativo e castigo dos negros dos Palmares da capitania de Pernambuco [1682]

Antônio de Souza de Menezes. Eu o príncipe vos envio muito saudar. Pelo alvará que com esta se vos remete entenderéis a forma em que mando proceder na liberdade, cativo e castigo dos negros dos Palmares da capitania de Pernambuco e devassa que nela se há de tirar do crime da traição que eles intentavam fazer. E vos encomendo e mando que entregues o dito alvará ao desembargador Francisco da Silveira Sotto Maior, desembargador da Relação dessa cidade com a carta que lhe mando escrever e sendo impedido em falta dele ao doutor Antônio Rodrigues Banha, também com sua carta, que ambas se vos envia com esta. E o dito alvará mandareis registrar na mesma Relação e Câmara dessa cidade e remeteréis a cópia dele com a carta vossa as mais câmaras desse Estado para também se registrar nelas. Espero de vosso zelo que nesta conformidade executeis esta minha ordem. Escrita em Lisboa a 10 de março de 1682. Príncipe. Conde de Val de Reis Presidente. Para o governador-geral do Estado do Brasil. Bernardo Vieira Ravasco.

Alvará que acusa a carta acima.

Eu o príncipe como regente e governador dos reinos de Portugal e Algarves. Faço saber aos que este meu alvará virem que pedindo a conveniência pública de sossego e quietação dos meus vassallos do Estado do Brasil pronto remédio sobre os negros fugidos para o sertão fui servido resolver que com gente armada fossem dominados e porque sucedendo maior a sua resistência na capitania de Pernambuco se travou em demanda deles tão crua peleja que durando há muitos anos ainda hoje não estão reduzidos todos e sendo perdoados pelo meu governador os que em consideração distinta tinham feito um chamado rei, teve ele tão justa ocasião para entender que alguns se haviam rebelado que com parecer de pessoas doutas os condenou a servidão perpétua. Desejando eu extinguir aqueles primeiros danos que pertencem ao sossego público e atalhar os que pertencendo a particulares se podem seguir da execução deste cativo em prejuízo da liberdade, mandando considerar esta matéria com todas as atenções que ela incluía. Houve por bem fazer o presente alvará pelo qual ordeno e encomendo muito a redução dos ditos negros fugidos pelo meio das armas, persistindo sempre os soldados na campanha e convidando os moradores com a razão de seus interesses que deem toda a ajuda puderem para se acabar de todo esta tão grande causa de sua perturbação praticando a todos ser meio conveniente desistirem do direito que podem ter ao domínio dos ditos negros para ficarem os cativos, sendo presos daqueles

que os merecerem na guerra e achando nesta parte alguma repugnância fará executar sem alteração a forma recebida de darem os senhores doze mil-réis por cada um dos escravos que forem reduzidos por não ser admissível que a Fazenda Real que tem tantas aplicações necessárias haja de suprir com o dano delas todos os gastos desta empresa e tanto a liberdade com o cativoiro dos tais negros se regulará e julgará na maneira seguinte.

1ª)

Todos os negros ou mulatos que antes de irem por qualquer causa para os Palmares eram livres o serão igualmente depois de tomados por força ou por vontade a minha obediência e bem assim o serão todos os que descenderem de moradores livres. Pela mesma razão serão cativos todos aqueles que o eram antes de irem para os mesmos Palmares como também os filhos e descendentes de mulheres cativas, segundo o parte e condição do ventre.

2ª)

Sendo caso que algum dos que por benefício desta lei devem ser livres estejam cativos nos termos do fato notório serão repostos pelo juiz do ofício em sua liberdade e quando o fato não seja notório e eles pretendem demandar os senhores poderão em todo o tempo usar deste direito perante juiz competente que obrigará aos tais senhores lhes deem livres os dias necessários para se aconselharem e requererem sua justiça, nomeando-lhes advogado que os defenda, o qual será pago à custa de minha fazenda, quando constar ao dito juiz que eles carecem de meios com que o possam satisfazer e em um e outro caso será o conhecimento da causa sumário pelos danos que do contrário resultariam tanto aos senhores como aos escravos na demora das causas ordinárias.

3ª)

A prova destes casos será arbitrária dos julgadores que procuraram conformar com as minhas ordenações e na falta delas com as opiniões mais comuns dos doutores não excedendo nem deixando de guardar as que justamente se introduzirem em favor da liberdade e dando sentença contra os escravos apelarão sempre ex-offício, dando-a, porém, contra os senhores a receberão se as partes a pedirem.

4ª)

Estando de fato livre o que por direito deve ser escravo poderá ser demandado pelo senhor por tempo de cinco anos, somente contados do dia em que foi tomada minha obediência, no fim do qual tempo se entenderá prescrita a dita ação por não ser conveniente ao governo político do dito meu Estado do Brasil que por mais do dito tempo esteja incerta a liberdade nos que a possuem não devendo o descuido ou negligência fora dele aproveitar aos senhores.

5ª)

Os que tiverem sido réus de alguns crimes antes da fuga, sendo restituídos por vontade se não tiverem partes que os acusem serão perdoados pela justiça, não assim se forem restituídos por força porque estes tais serão castigados pelo merecimento de suas culpas atendendo que as agravaram muito mais pela dita fuga.

6º)

Tanto os que forem cativos como os que se mostrarem livres não poderão ficar no Estado do Brasil. Do mesmo modo os filhos que excederem a idade dos sete anos, porque nos maiores é para temer a mesma reputação da fuga e com ela os danos que se experimentam e nos menores é jurídico o termo da imitação dos pais herdada por sangue e derivada por natureza. Pelo que os livres serão notificados para que se saiam dentro de certo tempo do dito Estado com pena de açoites e galés, e os senhores dos cativos serão igualmente notificados com comunicação de os perderem para a minha Fazenda se passado o tempo forem achados por culpa sua no dito Estado.

7º)

Quando os negros e mulatos, suas mulheres, filhos e descendentes que pelo indulto do dito meu governador da capitania de Pernambuco vieram buscar a minha obediência e depois de estarem nela não delinquiram rebeldes se guardará inviolavelmente a disposição do mesmo indulto e se dará inteiro cumprimento a todas e quaisquer promessas que em meu nome lhes fossem outorgadas porque pedindo a fé pública esta observância será este o meio de se reduzirem outros a sua imitação.

8º)

Sendo, porém, compreendidos alguns no crime de traição por quaisquer dos modos em que por direito nele se incorrem perderão o mesmo indulto como se para eles não fora em algum tempo concedido porque a condição inerente e resolutiva do mesmo indulto os faz pelo novo crime tornar ao antigo Estado, ficando réus de maior culpa pela que lhes recresceu e cometeram depois de perdoados.

9º)

Segundo esta razão de direito se executará nestes réus o castigo que merecerem por um e outro crime com tal declaração que não se provando contra eles o que basta para a condenação maior, provando-se contudo por presunções legítimas que não tiveram a fidelidade que deviam guardar não consentirá o dito meu governador que eles fiquem em qualquer das partes do Estado do Brasil na forma acima declarada porque além de se poder temer que reincidam na culpa de fugitivos não é conveniente consenti-los no dito Estado uma vez indicados de traidores.

10º)

Ficarão sujeitos a esta mesma disposição os negros que a título de quinto remeteu o dito meu governador ao meu Conselho Ultramarino, enquanto, porém, se não averigua a inocência ou culpa de todos que com eles foram presos e cativos estarão nesta Corte como em depósito judicial ganhando de comer para seu sustento no serviço da república porque deste modo não são castigados antes da prova do crime se estiverem inocentes nem de todo livres para se faltar ao castigo se contra eles se provar que o mereceram.

11º)

Fugindo algum destes negros e sendo achados serão lançados na galés até se concluir de todo a dita averiguação porque a fuga sempre é início de culpa pela qual foram remetidos e não convém que fiquem na mesma ocasião de poderem, conseguindo o delito frustrar o efeito de pena.

12ª)

Nomeio para fazer esta averiguação ao doutor Francisco da Silveira Sotto Maior, desembargador da Relação da Bahia, e sendo impedido em falta dele ao doutor Antônio Rodrigues Banha, desembargador da mesma Relação, ao qual se lhe assina de salário dos mil e quinhentos réis por dia, descontando-se é nos ordenados que levar do seu lugar e despesas por conta da minha Fazenda da capitania de Pernambuco por ser esta diligência em utilidade pública, pelo que resulta ao comum de meus vassallos da mesma capitania na observância do direito e bem das liberdades.

13ª)

Tirá o dito desembargador devassa do crime de traição que o dito meu governador avisou intentaram fazer os ditos negros dos Palmares, depois de reduzidos a minha obediência e estarem na povoação que se lhes assinou para viverem, advogando assim todos os papéis e autos que houver sobre a matéria dos quais juntará a devassa os que lhe aparecer que a ela convém examinando a verdade com tal cuidado que possam os delinquentes serem castigados sem o temor de perigar a inocência.

14ª)

Providenciada a devassa a proporá em junta em o dito meu governador e ouvidor-geral da capitania e separando aqueles réus que entender estão em pena ordinária os remeterá com toda segurança à cidade da Bahia e aos mais que não estiverem na dita pena fará os autos sumários e os sentenciará na dita junta a final com os ditos meu governador e ouvidor-geral, escrevendo as sentenças que se vencerem por mais votos, as quais poderão embargar os réus por seus procuradores letrados uma só vez sem usarem do benefício da restituição de presos que neste caso lhes não valerá e o que ultimamente for vencido fará o dito meu desembargador dar a execução sem apelação nem agravo.

15ª)

Feita esta diligência se recolherá à dita cidade da Bahia e em Relação com os adjuntos que lhe nomear o governador fará os autos sumários aos ditos réus que tiver remetido na forma da lei e regimento da mesma Relação e sendo finalmente sentenciados se mandará fazer neles a execução pelas penas declaradas e impostas nas sentenças e serão levadas as cabeças dos dois principais conspiradores que forem condenados à morte ao lugar do delito aonde serão levantadas em postes altos e públicos que possam ser de todos vistas e se não poderá tirar até que o tempo as consuma para que sirva este exemplo não somente de satisfação à culpa mas de horror aos mais que se não atrevam a cometer outros semelhantes.

16ª)

Tanto em Pernambuco como na Bahia serão pagos os ditos procuradores letrados à custa de minha Fazenda como dito é nas causas cíveis e sucedendo não resultar culpa da dita Devassa o fará o dito desembargador presente ao dito meu governador e ouvidor-geral do crime da capitania de Pernambuco e sem alguma delação mandará pôr editais públicos em toda a capitania e deprecará os mesmos editais para as mais partes do Estado do Brasil, declarando neles que os ditos negros são livres e cominando graves penas a todos que daí em diante os tiverem em cativo, as quais penas farão executar todos os meus

governadores, ouvidores e mais justiças do Estado do Brasil advertindo que do contrário me darei por mal servido e se lhes dará em culpa de suas residências.

17ª)

Tirada e pronunciada a dita devassa enviará logo pelas primeiras embarcações e por diferentes via os traslados autênticos ao meu Conselho Ultramarino para a vista dela se deferir aos negros do quinto que nesta Corte estão depositados na forma deste meu alvará e regimento, o qual se registrará na Casa da Relação do Estado do Brasil e igualmente nas casas das câmaras do mesmo Estado para a todo tempo constar que houve assim por bem. E mando se cumpra e guarde muito inteiramente como nele se contém, sem embargo de quaisquer ordenações, leis, ordens e costumes que em contrário haja e valerá como carta posto que seu efeito haja de durar mais de um ano e não passará pela chancelaria sem embargo da ordenação do livro 2º títulos 39 e 40 em contrário e se passou por duas vias. Manuel Felipe da Silva o fez em Lisboa a 10 de março de 1682. O secretário André Lopes de Lavre o fez escrever. Príncipe. Conde de Val de Reis, presidente. Alvará por que Vossa Alteza há por bem declarar a forma em que se há de proceder na liberdade, cativo e castigo dos negros dos Palmares da capitania de Pernambuco e devassa que nela se há de tirar do crime da traição que eles intentaram fazer e de nomear para esta averiguação ao doutor Francisco da Silveira Sotto Maior, desembargador da Relação da Bahia e sendo impedido, em falta dele o doutor Antônio Rodrigues Banha, desembargador da mesma Relação, como nesta se declara que não passará pela chancelaria e vai por duas vias. Segunda via. Por decreto de Sua Alteza de 13 de agosto de 1681. E despacho do Conselho Ultramarino de 5 de março de 1682. Registrado nos livros da Secretaria do Conselho Ultramarino a folhas 295. Em Lisboa, 18 de março de 1682. André Lopes Lavre. Bernardo Vieira Ravasco.

FONTE: Documentos Históricos, volume 68, pp. 49-59.